



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007607-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANSELMO ANTONIO DA SILVA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007607-74.2024.8.26.0050.
MM.(a) Juiz(a) de Primeira Instância: Dr. Renan Oliveira Zanetti.
Comarca: São Paulo—SP.
Agravante: Justiça Pública.
Agravada: Anselmo Antônio da Silva Francisco.
Voto nº 52.954.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA -PRELIMINAR – PLEITO DE PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA – ART. 90, CP, E SÚMULA 617, STJ – PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fl. 368, que, em 25/04/2024, diante do término do período do livramento condicional sem revogação, julgou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado Anselmo Antônio da Silva Francisco, em relação ao Proc. 0019829-60.2013.8.26.0050.

Pugna, preliminarmente, pelo pronunciamento de nulidade da r. decisão agravada, por violação ao princípio do contraditório, por ausência de prévia manifestação ministerial, nos termos do art. 67 e 112, § 2º, ambos da LEP.

Busca, quanto ao mérito, em suma, a cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que o sentenciado, durante o período de prova, deixou de cumprir a obrigação de comparecimento trimestral perante o R. Juízo das Execuções (fls. 1/6).

Sustenta, a propósito, que a audiência de advertência com as condições do livramento condicional foi realizada em 27/01/2022 e o término de cumprimento de pena estava previsto para 19/02/2024, mas o sentenciado não compareceu nenhuma vez perante o R. Juízo das Execuções.

O sentenciado foi condenado a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, decorrente de condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para 07/05/2024 (fls. 331/333).

Após manifestação ministerial favorável, o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 25/01/2022 (fls. 339 e 342).

O sentenciado foi intimado das condições do benefício do livramento condicional em 27/01/2022 (fls. 346/349).

Contraminutado o agravo (fls. 371/376), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 377).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da matéria preliminar e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 396/399).

É o breve relato.

A matéria preliminar não comporta acolhimento.

Importa anotar, de início, que, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como ao disposto no art. 67, da LEP, a prévia oitiva do Ministério Público nos incidentes da execução penal acerca da concessão de qualquer benefício se faz necessária.

No entanto, não se pode desconsiderar as especificidades do presente caso, em que não se vislumbra qualquer espécie de prejuízo pela ausência de prévia manifestação ministerial.

Não se trata, propriamente, da concessão de alguma espécie de benefício, mas no reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, o que, como se verificará quando da análise do mérito, era mesmo de rigor.

Quanto ao mérito, o agravo não procede.

Pelo que verte dos autos, durante o período de prova, não houve a suspensão ou revogação do benefício, o que restou incontroverso.

Assim, decorrido o prazo do período de prova, de rigor a extinção da pena do sentenciado, nos termos do art. 90, do Cód. Penal, e em conformidade com a Súmula 617, do STJ, publicada em 01/10/2018:

“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena privativa de liberdade. Recurso Ministerial: pedido de cassação da decisão que declarou extinta a pena. Descumprimento das condições do livramento condicional. Sentenciado que deixou de comparecer ao setor de fiscalização e praticou novo crime durante o período de prova. Impossibilidade – Inexistência de sustação cautelar em tempo hábil. Inteligência do art. 146, da LEP, art. 90, do CP e Súmula 617, do C. STJ. Desídia Estatal que não pode ser interpretada em desfavor do réu. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0029711-02.2020.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) o mencionou Liminar na petição de interposição

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Insurgência contra a decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade. Alegação do Ministério Público de que o sentenciado cometeu novo crime durante o gozo do benefício. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova, enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Súmula 617, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000292-97.2021.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado. Insurgência do Ministério Público. Pleito de reversão da extinção da pena privativa de liberdade. Prática de novo crime pelo sentenciado ao tempo em que desfrutava do livramento condicional. Ausência de suspensão cautelar do benefício. Aplicação por analogia ao disposto na Súmula 617 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 90 do Código Penal. Decisão mantida. RECURSO

NÃO PROVIDO.” (TJSP. Agravo em Execução 0000678-79.2024.8.26.0032. Rel. Des. Christiano Jorge. 15ª Cam. Crim. J. 07/04/2024).

“Agravo em Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Pedido de suspensão do livramento condicional em razão do cometimento de novo delito no curso do benefício. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena se não houver suspensão ou revogação do livramento condicional dentro desse prazo (art. 145 da LEP). Súmula n. 617/STJ. Precedentes. 2. Superveniência do término de cumprimento da pena, durante o processamento do recurso, sem que tivesse sido revogado ou suspenso o benefício do livramento condicional. Perda de objeto. Prejudicada a análise quanto ao mérito do recurso. 3. Recurso prejudicado.” (TJSP. Agravo em Execução 0010164-39.2021.8.26.0050. Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli. 16ª Cam. Crim. J. 12/04/2024).

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto rejeita a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator